

escrevão de direito no continente e ultramar tem idénticas funções, tendo portanto quem o exerceu no ultramar aptidão legal para o exercer nas comarcas do continente:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os individuos habilitados em concurso feito no Ministério da Justiça ou no extinto Ministério da Marinha e Ultramar, que tiverem servido de escrevães e tabeliães por mais de 10 anos nas comarcas do ultramar, poderão ser nomeados para quaisquer comarcas do continente independentemente de novo concurso.

Art. 2.º Para o efeito de antiguidade e substituição será contado aos escrevães todo o tempo prestado no ultramar a contar da data do despacho da primeira nomeação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 5 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:498

Considerando que, por virtude dos decretos de 2 de Maio de 1899 e 26 de Maio de 1911, são apenas dois os escrevães e dois os officiais de diligências em cada uma das varas comerciais das comarcas de Lisboa e Porto, os quais não bastam para o regular andamento dos processos;

Considerando que o progressivo desenvolvimento das relações mercantis trouxe como consequência o correspondente desenvolvimento do serviço dos tribunais comerciais, e daí a acumulação de trabalho em detrimento da boa ordem e disciplina dos tribunais, em prejuizo das partes, e sem proveito de maior para os empregados, que embora obtivessem maiores proventos não podiam por absoluta impossibilidade dar solução rápida a todo o expediente;

Considerando que pelo disposto no artigo 59.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, são da competência do juizo comercial as acções e execuções emergentes de arrendamento de estabelecimentos comerciais, o que traz aumento de serviço;

Considerando que ao Poder Executivo incumbe zelar as receitas do Estado e providenciar quanto ao bom funcionamento dos tribunais, porque o rápido andamento dos processos concorre para o Estado perceber importantes emolumentos e selo:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É criado mais um officio de escrevão, com o seu respectivo official de diligências, em cada uma das varas comerciais da comarca de Lisboa, que se denominará «3.º officio».

Art. 2.º É criado mais um officio de escrevão, com o seu respectivo official de diligências, no Tribunal Commercial da comarca do Porto, que se denominará «5.º officio», ficando pertencendo à 1.ª vara.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 5 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:499

Considerando que a actual organização do Conselho Superior da Magistratura Judicial carece de ser modificada no sentido de assegurar uma mais perfeita e eficaz realização do objectivo com que foi criado;

Considerando a necessidade urgente de fixar preceitos cuja falta embaraça o regular andamento de serviços atinentes à vida orgânica da magistratura official:

O Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Magistratura Judicial será composto do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que servirá de presidente, e de quatro vogais, dois effectivos e dois substitutos, nomeados pelo Governo, sem prejuizo do serviço judicial, de entre os juizes do mesmo Supremo Tribunal.

§ 1.º As funções dos juizes que actualmente compõem o Conselho Superior da Magistratura Judicial cessarão quando tomarem posse dos seus cargos os novos vogais nomeados nos termos deste decreto.

§ 2.º Os vogais do Conselho são nomeados por dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 2.º O Conselho proporá ao Ministro da Justiça e dos Cultos a nomeação de três juizes da Relação, que desempenharão o cargo de inspectores permanentes dos serviços judiciais das comarcas do continentes e ilhas adjacentes.

§ 1.º A nomeação dos inspectores será por um ano, podendo ser reconduzidos duas vezes.

§ 2.º Não se preencherão nas respectivas Relações as vagas deixadas pelas nomeações dos inspectores permanentes enquanto houver juizes agregados em número não inferior aos das vagas.

§ 3.º Os inspectores, no caso de não serem reconduzidos, terão o direito de voltar ao serviço judicial nas Relações donde provieram, e, no caso da sua vaga ter sido preenchida com agregados ou supranumerários, até se dar vaga em que lhes compita colocação definitiva.

§ 4.º Os inspectores perceberão, além dos vencimentos da sua categoria, a gratificação annual de 480\$, livre de deducções; e a ajuda de custo diária de 5\$, além dos transportes, sempre que estejam em serviço de inspecção ou sindicância ou no desempenho de qualquer diligência ordenada pelo Conselho. As gratificações e ajudas de custo são pagas pela verba do Orçamento Geral do Estado, fixada pelo artigo 29.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918.

Art. 3.º Consideram-se compreendidos nas disposições do artigo 11.º, n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e § único, do decreto n.º 4:172, de 26 de Abril de 1918, todos os lugares dependentes da Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos, necessariamente providos em juizes de qualquer instância, nos quais se exerça a função de julgar em matéria civil, commercial ou criminal.

Art. 4.º Os restantes lugares, providos por juizes de qualquer instância mas de funções meramente administrativas, tutelares ou consultivas, são considerados cargos de comissão, da livre nomeação do Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 5.º Os lugares providos por juizes de qualquer instância, em serviços não dependentes do Ministério da Justiça, são regulados pela legislação especial das respectivas Secretarias, quer quanto à nomeação, quer quanto ao exercício das funções que lhes competirem. Mas ao Conselho Superior da Magistratura Judicial será dado conhecimento de quaisquer infrações disciplinares e correlativa sanção em que os magistrados hajam incorrido, a fim de serem anotados no respectivo cadastro, sem prejuizo dos inqueritos a que o Conselho entenda dever mandar proceder para completa elucidação sobre outros factos irregulares que cheguem ao seu conhecimento.

Art. 6.º O *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* será, para todos os efeitos, considerado lista oficial das antiguidades dos magistrados. Conterá em cada número a lista geral dos juizes de todas as instâncias, com a designação da situação que occupam e desde quando e a liquidação do tempo de serviço referida à data da edição e bem assim as listas graduadas para a promoção a que se refere o n.º 2.º do artigo 11.º do decreto de 26 de Abril de 1918. Da liquidação do tempo de serviço e consequente classificação dos magistrados na lista oficial de antiguidades caberá reclamação, dentro do prazo de seis meses e da respectiva classe, para o Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Para os efeitos d'este artigo a Direcção Geral da Justiça enviará oficialmente à Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial dois exemplares de cada edição do *Boletim*.

Art. 7.º Para os efeitos da antiguidade e aposentação não se conta como de serviço efectivo o tempo que exceder o prazo legal para a posse, a não ser que no despacho que autorizou a prorrogação se declarem os fundamentos que a justifiquem como caso de força maior. O motivo de doença só constitui, para este efeito, caso de força maior quando comprovada por exame médico especialmente ordenado.

Art. 8.º O desconto de tempo de prorrogação de prazo para a posse contar-se há desde o fim do prazo legal até a data da posse.

Art. 9.º Quando um despacho, depois de publicado, fôr declarado sem efeito e o magistrado colocado em outra comarca ou situação, a seu requerimento, o prazo legal para a posse contar-se há desde a data da publicação do último despacho, se o primeiro tiver sido anulado dentro do prazo legal para a posse d'ele consequente. Mas na antiguidade descontar-se há sempre o prazo superior a trinta dias para o continente ou sessenta dias para as ilhas, que decorrer entre o despacho de exoneração da última situação de serviço e a posse do novo lugar.

Art. 10.º Se o despacho fôr declarado sem efeito, por mera conveniência de serviço, o prazo legal para a posse contar-se há desde a data da publicação do último despacho, mas a antiguidade contar-se há desde a data da exoneração da última situação de exercício efectivo.

Art. 11.º O tempo que os magistrados estiverem na situação de adidos sem exercício não será contado, salvo quando, por virtude de reclamação apresentada ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, este entender que se verificam circunstâncias independentes da vontade do magistrado e de tal natureza e importância que justifiquem a contagem de todo ou parte do mesmo tempo.

Art. 12.º Os magistrados judiciais, na efectividade do

serviço, adidos ou no quadro sem exercício, que desejarem mudança de situação, dependente de proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, enviarão os seus requerimentos directamente à Secretaria do mesmo Conselho, a fim de serem devidamente anotados.

§ 1.º Os requerimentos conterão a indicação especificada de todas as comarcas ou situações que os requerentes pretendam.

§ 2.º Só os magistrados colocados nas ilhas adjacentes, ou os no quadro sem exercício poderão requerer genericamente «a colocação em qualquer comarca ou situação do continente», ou «o reingresso na efectividade do serviço».

§ 3.º Os requerimentos considerar-se hão caducos:

1.º Pela apresentação dum novo requerimento do mesmo magistrado sobre mudança de situação, seja qual fôr o seu teor;

2.º Pela colocação do magistrado requerente em nova comarca ou situação, quer ela haja ou não sido feita a seu requerimento.

Art. 13.º O Conselho Superior da Magistratura Judicial proporá o juiz de 1.ª instância, servindo na comarca de Lisboa, ou adido, que deverá substituir o secretário nos seus impedimentos.

Art. 14.º O Ministro da Justiça pode não se conformar com as propostas do Conselho Superior da Magistratura Judicial, mas em tal caso motivará o seu despacho.

Art. 15.º O presidente e vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial perceberão a gratificação mensal de exercício de 20\$.

§ único. As gratificações e ajudas de custo abonadas aos magistrados e funcionários do Conselho Superior da Magistratura Judicial são isentas de qualquer dedução ou imposto.

Art. 16.º Fica o Governo autorizado a publicar, e o Conselho Superior da Magistratura Judicial incumbido de elaborar, uma organização e regulamento dos serviços de competência do mesmo Conselho, em que se compilem e coordenem todas as disposições que ficam em vigor, e se fixem os preceitos a que deve obedecer a competência do Conselho e os deveres dos magistrados em matéria disciplinar, e bem assim o competente processo.

Art. 17.º Os três relatórios referentes à inspecção de cada comarca serão elaborados pelo respectivo inspector em prazo não excedente a quinze dias, a menos que o Conselho Superior da Magistratura Judicial autorize que elle seja excedido, ponderados devidamente os motivos que lhe forem expostos.

§ 1.º Fica abolida a ajuda de custo consignada no artigo 22.º da lei n.º 4:172, de 26 de Abril de 1918, por se considerar incorporada na gratificação fixada no § 4.º do artigo 2.º do presente decreto.

Art. 18.º É criado um lugar de dactilógrafa, que ficará pertencendo ao quadro do Ministério da Justiça, com todos os direitos e obrigações inerentes a este lugar.

Art. 19.º A posse deve ser tomada pessoalmente e na sede do local onde o magistrado tem de exercer as suas funções.

Art. 20.º Ficam assim modificados e aclarados o decreto de 24 de Maio de 1914, a lei de 12 de Julho de 1912, o regulamento de 29 de Outubro de 1912 e os decretos com força de lei n.º 4:172, de 26 de Abril, e n.º 4:691, de 13 de Junho de 1918, e revogada a demais legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam executar. Paços do Governo da República, em 5 de Maio

de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—Antônio Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Antônio Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:500

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Guerra, nos termos do artigo 191.º da lei de 20 de Abril de 1911, e para os efeitos do artigo 11.º e parágrafos do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918:

Hei por bem decretar que os promotores de Justiça e representantes do Ministério Público, junto dos tribunais militares ou comuns, perante os quais se realizem julgamentos de quaisquer infracções, delitos ou crimes, que afectem a sociedade, o Estado, ou as suas instituições, praticados por ministros de qualquer religião, remetam à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos certidões das sentenças condenatórias ou absolutórias, no prazo máximo de 8 dias depois de transitarem em julgado.

Das sentenças cuja ordem de execução competir ao Ministro da Guerra, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 5:377, de 11 de Abril de 1919, a remessa das certidões competirá à Repartição do Gabinete do mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Antônio Joaquim Granjo—Antônio Maria Baptista.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:501

Considerando que é absolutamente indispensável desenvolver os serviços de aviação e que a organização dos mesmos depende essencialmente dos serviços de construção e fabricação de todo o material aeronáutico;

Considerando que a criação de um estabelecimento geral de construção se impõe de forma a evitar o mais possível a aquisição no estrangeiro de aeroplanos, aerotatos e mais material correlativo;

Considerando que o Parque de Material Aeronáutico pode constituir a base desse estabelecimento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário de 320.000\$, destinados à organização completa de pessoal e material do actual Parque de Material Aeronáutico, a fim dêste poder construir e fabricar todo o respectivo material que os recursos do país permitam.

Art. 2.º A importância dêste crédito constituirá o cap. 9.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra, em vigor, subordinada à seguinte rubrica: «Parque de Material Aeronáutico—Despesas de construção e fabricação de material».

Art. 3.º O conselho administrativo do referido Parque utilizará na mencionada aplicação as verbas que serão postas à sua disposição devidamente autorizadas pelo

Ex.º Ministro da Guerra, não podendo ser superiores à totalidade do mesmo crédito.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir e publicar.—Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—Antônio Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Antônio Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:502

Tendo em vista que o § 1.º do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 4:624, de 12 de Julho de 1919, manda contar como tempo de serviço militar o tempo que os sargentos artífices julgados incapazes do serviço pela Junta de Saúde Naval, com pelo menos quinze anos de serviço efectivo na armada, tenham servido como operários, quando os mesmos artífices tenham provindo dos quadros do Arsenal de Marinha;

Considerando que, pela letra do parágrafo acima citado, aos sargentos condutores de máquinas que também tenham provindo de operários dos quadros daquele arsenal lhes não pode ser aplicado aquele benefício, o que por certo foi lacuna do legislador, que não notou que a qualificação de artífices só se poderia aplicar às classes de artífices serralheiros, artífices carpinteiros, artífices torpedeiros, artífices artilheiros e artífices caldeiros, quando é certo que há sargentos condutores de máquinas que também provieram de operários do Arsenal de Marinha, sem que contudo sejam denominados sargentos artífices:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:624, de 12 de Julho de 1918, fica substituído pelo seguinte:

Aos sargentos condutores de máquinas e aos sargentos artífices julgados incapazes pela Junta de Saúde Naval, salvo caso da incapacidade de qualquer das circunstâncias exaradas no artigo 7.º só é concedida a reforma quando contem pelo menos quinze anos de serviço na armada, no total do seu tempo de serviço.

§ 1.º A estas praças quando provenientes dos quadros do Arsenal de Marinha, será contado como tempo de serviço militar, o tempo de serviço como operários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Antônio Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Antônio Maria Baptista—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*